



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

397ª Sessão

Recurso 14.294

Processo 10372.000244/2016-93

Processo na primeira instância BCB nº 1501607217

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: PLANE IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE AERONAVES E PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: CARLOS PORTUGAL GOUVÊA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, combinados com os arts. 1º e 11 da Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008, e art. 1º da Circular nº 3.442, de 3 de março de 2009.

EMENTA: Recurso voluntário. Declaração de capitais no exterior intempestiva. Não provimento. Multa de 1% do valor declarado.

ACÓRDÃO CRSFN 421/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso da PLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$10.966,19 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), por prestar informações fora do prazo sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Ávila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema

Financeiro Nacional (“CRSFN”) por Plane Importações e Exportações de Aeronaves e Peças Ltda. (“Recorrente”) pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) em 4 de agosto de 2015, que condenou a Recorrente à pena de multa no valor de R\$ 10.966,19 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor declarado, reduzido pela metade, pelo atraso ter sido de apenas 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 e Art. 8º, §1º, I da Resolução CMN nº 3.854/2010, por ter entregado a declaração de capitais e bens no exterior com data base de 31 de dezembro de 2010, 60 (sessenta) dias após o prazo regulamentar (fls. 92 a 93).

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2. Em 20 de maio de 2015, o BCB instaurou o presente processo administrativo para apurar o envio intempestivo de declaração de bens e capitais no exterior pela Recorrente (fls. 01 a 09).

III. Evolução temporal

3. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a abertura do processo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	30/05/2011	04 a 08
Proposta de abertura do processo	20/05/2015	01 a 09
Decisão	04/08/2015	92 a 93
Intimação	11/08/2015	95 a 96
Apresentação de recurso ao CRSFN	20/08/2015	97 a 102
Autuação CRSFN	26/08/2015	105

IV. Descrição das Ocorrências

4. Segundo o BCB, a Circular BCB nº 3.526/2011 determinou que as declarações de capitais brasileiros no exterior na data base de 31 de dezembro de 2010 deveriam ser apresentadas até às 20h00 do dia 31 de março de 2011. A Recorrente teria feito sua declaração apenas em 30 de maio de 2011, pela qual informou possuir USD 1.316.944,69 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, novecentos quarenta e quatro dólares dos Estados

Unidos da América e sessenta e nove centavos), equivalente a R\$ 2.193.239,69 (dois milhões, centos e noventa e três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

V. Defesa

5. Em 20 de maio de 2015, o BCB expediu a intimação à Recorrente (fls. 11 e 12), que apresentou sua defesa em 13 de julho de 2015 (fls. 14 a 88), requerendo que lhe seja aplicada pena de advertência, ou multa equivalente a 1% (um por cento) do valor declarado intempestivamente. Para tanto, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:
 - a. a prorrogação de prazo para apresentação da declaração de bens e capitais no exterior estabelecida pela Circular nº 3.526/2011 causou confusão à Recorrente, porque embora o diploma tenha utilizado o termo “prorrogação”, a data para entrega da declaração manteve-se a mesma, 31 de março de 2011;
 - b. os dados desta declaração já havia sido informados à Receita Federal;
 - c. a Recorrente entrega todas suas declarações em dia, desde 2006, à exceção apenas do ano de 2011;
 - d. o Art.8º, §1º, I da Medida Provisória nº 2.224/2001 prevê redução de 50% (cinquenta por cento) das multas para declarações entregues com atraso de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias; e
 - e. o CRSFN reconhece a possibilidade de aplicação de pena de advertência aos casos que provocam prejuízos menores.

VI. Decisão de 1ª Instância

6. Em 4 de agosto de 2015, o BCB proferiu a Decisão 102/2015-DECAP/GTSUL, na qual entendeu que restou caracterizada a infração da Recorrente e determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 10.966,19 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor declarado, reduzido pela metade, pelo atraso ter sido de apenas 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 e Art. 8º, §1º, I da Resolução CMN nº 3.854/2010 (fls. 92 a 93).
7. Para o BCB, os argumentos apresentados pela Recorrente não prosperam. Especialmente em relação à aplicação de pena de advertência, o BCB chama atenção para o fato de que apenas pode aplicar as penalidades previstas em lei e no caso de entrega intempestiva de declarações de bens e capitais no exterior, há apenas a previsão de aplicação de multa.

VII. Recurso

8. Em 11 de agosto de 2015, o BCB enviou a intimação da decisão do BCB à Recorrente para apresentação de recurso em 15 (quinze) dias (fls. 95 a 96).
9. Em 20 de agosto de 2015, a Recorrente apresentou recurso requerendo a anulação do auto de infração e da imposição de multa, alegando que (fls. 97 a 102):
 - a. a declaração dos capitais em questão já tinha sido feita à Receita Federal do Brasil; e
 - b. a penalidade aplicada pelo BCB ofende o princípio da reserva legal, pois o Art. 97 do Código Tributário Nacional limita a cominação de penalidades apenas à Lei e não a dispositivos infralegais.

VIII. Remessa ao CRSFN

10. Em 26 de outubro de 2015, o presente Recurso foi autuado neste CRSFN (fls. 105). Em 29 de fevereiro de 2016, nos termos dos Art. 49 e 50 do Novo Regimento do CRSFN (Portaria Ministério da Fazenda nº 68/2016), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional enviou-o à Secretaria do CRSFN (fls. 109) que, em 29 de março de 2016, após sorteio, providenciou sua distribuição para mim, na 389ª sessão de julgamento (fls. 110).

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente a fim de afastar a aplicação da multa que lhe foi imputada pelo BCB, por ter entregado a declaração de capitais e bens no exterior com data base de 31 de dezembro de 2010 após o prazo regulamentar.
2. Preliminarmente, dado que os fatos ora analisados ocorreram em 30 de maio de 2011 e o presente processo foi instaurado em 25 de maio de 2015, entendo afastadas a incidência da prescrição da pretensão punitiva da administração, seja ordinária, seja intercorrente, nos termos previstos pela Lei nº 9.873/1999.
3. Quanto aos argumentos do recurso, assim como afirma o próprio BCB, o fato da Recorrente ter incorrido em erro não produz efeitos neste processo, uma vez que a infração ora avaliada

é de natureza objetiva, de modo que argumentos quanto à culpa da Recorrente não podem ser acolhidos.

4. Além disso, o fato de a Recorrente ter prestado informações à Receita Federal do Brasil também não é capaz de afastar a penalidade aplicada pelo BCB, já que a regulação do BCB é independente da Receita Federal.
5. Do mesmo modo, não prosperam as alegações quanto a entrega tempestiva das demais declarações de bens e capitais no exterior, tendo em vista que as declarações anuais são independentes entre si.
6. No caso da infração objeto deste processo, a lei prevê apenas a penalidade de multa, de modo que pelo princípio da legalidade, não é possível convocar a pena pecuniária em advertência.
7. Ademais, também considero a aplicação da multa imputada pelo BCB razoável e proporcional. A decisão do BCB é adequada por cumprir seu objetivo de punir a Recorrente pela infração, e proporcional ao volume de recursos registrados com atraso, ou seja, R\$ 2.193.239,69 (dois milhões, centos e noventa e três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). Além disso, a multa também guarda proporcionalidade em relação aos custos impostos à Administração pela Recorrente em razão do atraso na prestação de informações, além de ser um importante desestímulo ao desrespeito à regulação. As declarações de bens no exterior recebidas pelo BCB são importantes para fins estatísticos, de análise do setor externo da economia brasileira e de planejamento regulatório do BCB. Inúmeros atos do regulador foram necessários e, considerando-se os recursos escassos dos entes governamentais, tais esforços poderiam ter sido melhor alocados em outras atividades. Cabe lembrar que os funcionários do BCB alocados para tais funções são adequadamente remunerados, em razão da relevância do papel regulatório do BCB para o desenvolvimento da economia brasileira. De tal maneira, a multa se demonstra proporcional aos custos sociais impostos pela Recorrente.
8. Sendo assim, pelos argumentos acima expostos, voto pela conservação da decisão do BCB, aplicando à Recorrente multa de 10.966,19 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) pela apresentação de sua declaração de bens e valores no exterior com data base de 31 de dezembro de 2010 60 (sessenta) dias após o prazo regulamentar, com base no Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 e Art. 8º, §1º, I da Resolução CMN nº 3.854/2010.

É o voto.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 09/01/2017, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 10/01/2017, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0011498** e o código CRC **317AEFF8**.

Referência: Processo nº 10372.000244/2016-93

SEI nº 0011498